EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Visando objetivamente à manutenção da qualidade do ensino prestado e à segurança econômica das instituições de ensino infantil privado, o intuito deste Projeto é também evidenciar a possibilidade de as Escolas Infantis exercerem suas atividades, de forma limitada e controlada, para não ser necessário o fechamento de mais portas em nosso Município.

As escolas infantis privadas possuem os meios necessários para manter os ambientes limpos e higienizados, de acordo com os protocolos sanitários. Além disso, essas instituições podem restringir os atendimentos somente àqueles filhos de pais que exercem atividades essenciais, oportunizando a essas crianças o acolhimento correto e adequado e evitando também o funcionamento de creches clandestinas.

Vale lembrar que o direito à educação é codificado na Constituição Federal de 1988 como parte dos Direitos Sociais, previsto em seu art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade e da necessidade de se manter essas atividades durante períodos de crise, apresentamos o presente Projeto de Lei e rogamos a sua aprovação pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2020.

VEREADORA CLÁUDIA ARAÚJO

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece como essenciais, durante períodos em que forem decretados estados de emergência e de calamidade pública, as atividades realizadas por escolas privadas de educação infantil no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas como essenciais as atividades realizadas por escolas privadas de educação infantil , sendo vedado o fechamento total desses locais e assegurado o seu livre exercício quanto à continuidade de prestação dos serviços, com o devido respeito aos protocolos sanitários, durante os períodos em que forem decretados estados de emergência e de calamidade pública no Município de Porto Alegre.

**§1**  O número de crianças atendidas presencialmente nos locais de que trata esta Lei poderá sofrer modificações, desde que não causem prejuízo ao atendimento dos filhos de pais ou tutores que exerçam atividades laborais classificadas como essenciais.

**§2º** Para fins do disposto nesta Lei, será facultada a presença dos alunos em sala de aula, bem como a exigência de seu registro de frequência.

**Art. 2º** As escolas privadas de educação infantil disponibilizarão 10% (dez por cento) de suas vagas gratuitamente a crianças que não obtiveram êxito ao matricular-se em escolas públicas de educação infantil.

**Parágrafo único.** Caberá às escolas privadas de educação infantil a análise de viabilidade do fornecimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, devendo as razões de eventual decisão negativa serem apresentadas de modo fundamentado e por escrito.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.